



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001309**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295959-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GABRIEL DO NASCIMENTO SILVA, são agravados CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO S/A, RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A e MÁQUINA DE VENDAS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 21553**

**Agravo de Instrumento nº 2295959-43.2024.8.26.0000**

**Agravante: Gabriel do Nascimento Silva**

**Agravados: Carlos Saraiva Importação e Comércio S/A, Rn Comércio**

**Varejista S/A e Máquina de Vendas Brasil Participações S/A**

**Interessado: Laspro Consultores Ltda (Administrador Judicial )**

**Comarca: São Paulo**

**Juiz (a): Jomar Juarez Amorim**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONFORMISMO DO HABILITANTE. VALORES RELATIVOS A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA NÃO ABRANGIDOS PELO CRÉDITO HABILITADO. VALOR INICIAL PARA DEFLAÇÃO INADEQUADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito de Gabriel do Nascimento Silvas no processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas, determinando a inclusão do crédito no valor de R\$ 333.454,85, na Classe I trabalhista.

O credor alega que o valor inicial utilizado pelo administrador judicial para deflação é incorreto e que foram indevidamente excluídos valores referentes a contribuições sociais patronais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em:

- (i) saber se os valores relativos a contribuições previdenciárias e ao imposto de renda devem ser incluídos no crédito habilitado;
- (ii) se o valor inicial adotado pelo administrador judicial para deflação está correto.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

Os valores referentes a contribuições previdenciárias e imposto de renda não podem integrar o crédito habilitado, pois são de titularidade da União e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, o valor inicial para a deflação utilizado pelo administrador judicial destoa do valor previsto na Descrição de Créditos Trabalhistas, portanto, é necessário que os cálculos sejam refeitos com o valor

correto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a habilitação de crédito de Gabriel do Nascimento Silvas, distribuída por dependência ao processo de recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas, determinando a *“inclusão/retificação, no QGC, do crédito: R\$333.454,85, classe I trabalhista”* (fls. 218 dos autos originários).

Recorreu o credor a sustentar, em síntese, que o administrador judicial utilizou como parâmetro inicial o valor de R\$ 343.012,54, que não corresponde ao valor apresentado na planilha de juntada aos autos nem ao valor da carta de crédito expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF; que o valor correto a ser deflacionado, considerando a subtração dos honorários, custas judiciais e contribuições, é de R\$ 410.633,75, e não R\$ 343.012,54 como apresentado pelo administrador judicial, sendo que, ao deflacionar aquele valor desde a data de atualização dos cálculos (31/08/2023) até a data do pedido de recuperação judicial (07/08/2020), chega-se ao montante de R\$ 399.191,87; que o administrador judicial expurgou indevidamente o montante de R\$ 37.479,76 referente à contribuição social patronal devida pelas recuperandas, sendo que essa contribuição é destinada ao cálculo da aposentadoria do credor e está atrelada à segurança previdenciária, de modo que deve ser incluída no crédito; que faz jus à inclusão de seu crédito no valor de R\$ 399.191,87 (já deflacionado e acrescido da contribuição social patronal), que deverá compor o Quadro Geral

de Credores na Classe I - Créditos Trabalhistas. Pugnou pelo provimento do recurso “*reformando a decisão exarada pelo juízo a quo e por consequência, seja habilitado o valor de R\$ R\$ 399.191,87 (trezentos e noventa e nove mil e cento e noventa e um centavos e oitenta e sete centavos)*”.

Recurso processado sem efeito suspensivo nem tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 11/13).

Manifestação do administrador judicial (fls. 16/20).

Contraminuta (fls. 24/29).

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 34/37).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dr. Jomar Juarez Amorim, assim se enuncia:

*Acolho a manifestação do AJ (fls. 163-171).*

*Em recuperação judicial a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador (STJ, REsp's 1.843.332-RS, 1.842.911-RS, 1.843.382-RS, 1.840.812-RS, 1.840.531-RS, tema 1051). Os honorários advocatícios sucumbenciais podem ser habilitados conjuntamente (REsp 1.539.429-SP), mas os fixados*

*posteriormente à distribuição da RJ são extraconcursais (REsp 1.841.960-SP).*

*O crédito deve ser atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de RJ, nos termos do art. 9º, inc. II, da Lei 11.101/05 (STJ, REsp 1.936.385-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 7/3/23).*

*Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 15) e determino a inclusão/retificação, no QGC, do crédito: R\$333.454,85, classe I trabalhista.*

*Anote-se a gratuidade da justiça.*

*Intimem-se e arquivem-se. (fls. 218 dos autos originários).*

O credor argumenta, em síntese, que o administrador judicial utilizou um valor inicial (para deflação) incorreto de R\$ 343.012,54, que não corresponde ao valor apresentado na planilha anexada aos autos originários nem ao valor da carta de crédito expedida pela 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF; que o administrador judicial descontou de forma indevida a quantia de R\$ 37.479,76, referente à contribuição social patronal.

Pois bem.

É cediço que os valores decorrentes de contribuições previdenciárias ao INSS (tanto em relação à cota parte do empregado, quanto em relação à cota parte do empregador) e de imposto de renda não integram o crédito habilitado pelo credor trabalhista, seja porque são verbas de titularidade da União Federal, seja porque, por terem natureza tributária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005.

Esse é o entendimento das Câmaras

Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça sobre a matéria, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - Decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, condenando a recorrente em honorários – Insurgência contra inclusão de verbas relativas ao Imposto de Renda (IRPF) e contribuições previdenciárias (INSS) – Acolhimento – Montante que não é de titularidade do credor-agravado – Verbas com natureza tributária, não sujeitas à recuperação judicial - Precedentes desta C. Câmara - Recurso nesta parte provido. (...) (AI nº 2017320-97.2021.8.26.0000, Rel. J. B. Franco de Godoi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15/07/2021).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Controvérsia acerca da possibilidade de inclusão de verba relativa ao INSS. Descabida a habilitação de contribuições previdenciárias. Trabalhador não é o titular desses valores. Necessidade de exclusão. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO (AI nº 2181421-88.2020.8.26.0000, Rel. Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 10/09/2021).*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA – INSS - Decisão agravada que, com base no parecer do Administrador Judicial, descontou o valor as contribuições previdenciárias – Inconformismo do agravante, que pleiteia a inclusão da quantia relativa à contribuição da empresa – Não acolhimento – As contribuições previdenciárias não ostentam natureza trabalhista, constituindo prestação pecuniária compulsória devida à União, para custeio de benefícios e prestações, como se infere do art. 149, CF. Além disso, o art. 457, CLT, ao tratar das verbas integrantes da*

*'remuneração do empregado', aponta o valor fixo, gorjetas, gratificações, comissões etc., mas não elenca a contribuição previdenciária como tal – Precedentes desta Corte e do STJ – Manutenção da decisão recorrida – RECURSO DESPROVIDO NESSE TÓPICO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA – ATUALIZAÇÃO – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA – Decisão agravada que, com base no parecer do Administrador Judicial, determinou a inclusão do crédito do habilitante no valor de R\$ 61.354,05 na Classe I (Trabalhista) – Inconformismo do habilitante, ora agravante – Acolhimento – No caso vertente, ao elaborar planilha de cálculo, o Administrador Judicial não atualizou os valores até a data do pedido de recuperação judicial da empresa - O crédito deve ser atualizado até a data do pedido recuperacional (art. 9º, II, da Lei 11.101/2005) - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO (AI nº 2203595-91.2020.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18/06/2021).*

Nesse cenário, então, andou bem o D. Juízo de origem ao não incluir os valores relativos a contribuições previdenciárias e imposto de renda no crédito habilitado do agravante.

Todavia, razão assiste ao agravante em relação ao valor inicial a ser adotado para deflação.

O administrador judicial considerou R\$ 343.012,54 o valor inicial do crédito (fls. 170 dos autos originários). Contudo, o valor inicial a ser adotado é aquele previsto na “Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante” (fls. 56 dos autos originários), qual seja, R\$ 344.544,14.

| Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante | Valor              |
|-------------------------------------------------|--------------------|
| VERBAS                                          | 350.669,93         |
| FGTS                                            | 24.127,66          |
| <b>Bruto Devido ao Reclamante</b>               | <b>374.797,59</b>  |
| DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL                  | (15.797,86)        |
| IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE                     | (14.455,59)        |
| <b>Total de Descontos</b>                       | <b>(30.253,45)</b> |
| <b>Líquido Devido ao Reclamante</b>             | <b>344.544,14</b>  |

Assim, deverá o administrador judicial refazer os cálculos na origem, tendo como valor inicial o montante supra indicado.

Em suma, é o caso de prover-se parcialmente o recurso, apenas para determinar o refazimento dos cálculos do valor do crédito do agravante, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**MAURÍCIO PESSOA**  
Relator